



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2024, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

Modifica a nomenclatura do Projeto de Lei nº 51.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Projeto de Lei nº 51, de 29 de agosto de 202x, para que passe a ser denominado como **Projeto de Lei nº 51, de 29 de agosto de 2024**, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis/SC, 19 de setembro de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidenta da Comissão de Redação


CAROLINA GAIO
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

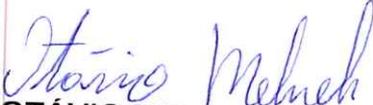
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. com emenda modificativa. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

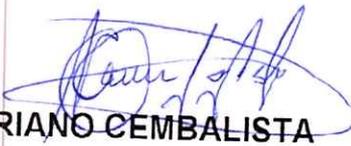
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e cinquenta minutos as, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, com emenda modificativa. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1/13

PARECER JURÍDICO Nº 068/2024

Solicitante: Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Assunto: Projeto de Lei nº 051/2024, de 29 de agosto de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária (LDO) para o Exercício de 2025 e dá outras providências.

Resumo Técnico do Projeto de Lei Orçamentária de Itaiópolis para 2025

O Projeto de Lei nº 51/2024, que estabelece as diretrizes para o orçamento municipal de Itaiópolis em 2025, apresenta uma estrutura detalhada e alinhada com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pontos-chave sob uma perspectiva técnica:

- **Planejamento Estratégico:** A lei estabelece um forte vínculo entre o planejamento estratégico do município e o orçamento, definindo prioridades e metas que devem ser alcançadas.
- **Transparência e Controle:** O projeto busca garantir a transparência nas ações do governo, incentivando a participação popular na elaboração e acompanhamento do orçamento.

CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 11:58 10/09/2024 00003



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- **Equilíbrio Fiscal:** A lei reforça a importância do equilíbrio fiscal, estabelecendo limites para as despesas e incentivando o aumento da receita própria.
- **Gestão da Dívida Pública:** As normas para gestão da dívida pública municipal estão em conformidade com a LRF, visando garantir a sustentabilidade das finanças públicas.
- **Controle de Custos e Avaliação de Resultados:** A lei incentiva a implementação de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados, permitindo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.
- **Alinhamento com a LRF:** O projeto demonstra um profundo conhecimento da LRF, incorporando seus principais dispositivos e princípios.

Destaques técnicos:

- **Estruturação do Orçamento:** A lei define detalhadamente a estrutura do orçamento, incluindo a classificação funcional e programática, o que facilita a análise e o acompanhamento da execução orçamentária.
- **Limitação de Empenhos:** São estabelecidos critérios para a limitação de empenhos em situações de risco fiscal, garantindo a preservação dos serviços essenciais.
- **Gestão de Pessoal:** A lei estabelece limites para as despesas com pessoal, em conformidade com a LRF, e incentiva a realização de concursos públicos para preencher vagas existentes.
- **Alterações na Legislação Tributária:** A lei prevê a possibilidade de alterações na legislação tributária para aumentar a arrecadação municipal, com foco na atualização da planta genérica de valores e na revisão de alíquotas e bases de cálculo dos impostos.

Em síntese:

O Projeto de Lei nº 51/2024 apresenta um arcabouço técnico sólido para a gestão do orçamento municipal de Itaiópolis em 2025. Ao estabelecer diretrizes claras, promover a transparência e o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

controle, e garantir o equilíbrio fiscal, a lei contribui para uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos públicos.

Observações:

- **Complementaridade com a LRF:** A lei complementa as disposições da LRF, adaptando-as à realidade do município de Itaiópolis.
- **Flexibilidade:** A lei prevê mecanismos de flexibilidade para permitir ajustes no orçamento durante o exercício financeiro, caso necessário.
- **Acompanhamento e Avaliação:** É fundamental que a execução do orçamento seja acompanhada de forma rigorosa, com a realização de avaliações periódicas para verificar o cumprimento das metas e o alcance dos objetivos estabelecidos.

O encaminhamento do projeto de lei protocolado no Poder Legislativo no dia 30.08.2024.

Recebido por essa assessoria em 06.09.2024.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Em **30 de agosto** do ano em curso, o Prefeito do Município enviou à Câmara o Projeto de Lei nº 051, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

A Constituição Federal determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - **as diretrizes orçamentárias**;

III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à **LEI COMPLEMENTAR**:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, **da lei de diretrizes orçamentárias** e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Da Lei Orgânica:

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual, a lei **de diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Art. 126 - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal (PPA), a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), das Unidades Gestoras da Administração Municipal de Itaiópolis, obedecerão, os seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

I - O Plano Plurianual de Administração Pública Municipal (PPA) ou a alteração anual, será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até 31 de maio do primeiro exercício fiscal do mandato;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual (LOA), será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro de cada exercício.

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual de Administração Pública Municipal (PPA), até 31 de julho;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até 30 de setembro, e;

III - A Lei Orçamentária Anual (LOA), até 15 de dezembro.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo e no parágrafo 1º, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Meios, tomando-se por base as leis em vigor, que regem a matéria.
§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Administração Pública Municipal (PPA), enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

6/13

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo §4º do art. 166 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

Deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Verifica-se que o Projeto em comento foi apresentado como lei ordinária e o § 9º, I do artigo 165 é claro ao estabelecer que a LDO deve ser por meio de **LEI COMPLEMENTAR**, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 9º Cabe à LEI COMPLEMENTAR:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** e da lei orçamentária anual;

Direito constitucional sabe que no Brasil vige o princípio da hierarquia constitucional, pois temos um modelo de constituição rígida, onde a carta política está localizada no ápice do ordenamento jurídico, motivo pelo qual todas as normas infraconstitucionais devem a ela se adequar.

Além de rígida, a nossa constituição é analítica, ou seja, adentra em vários aspectos da vida estatal de forma minuciosa.

Assim, o ordenamento orçamentário pátrio é altamente calcado em sua matriz constitucional que está nos artigos 165 a 169.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS
-SC
www.camaraiteipolis.sc.gov.br

Além da Constituição, outra fonte importante para o direito orçamentário pátrio é a Lei 4.320/64, Lei de Normas Gerais de Orçamento e Contabilidade Pública (Lei em anexo).

A Lei 4.320/64, que se aplica à Administração Pública das três esferas e dos três poderes, foi publicada originalmente como lei ordinária, entretanto, em face de atual constituição exigir para as matérias que ela regulamenta lei complementar, a Lei 4.320/64 foi recepcionada no novo ordenamento jurídico da CF de 1988 como lei complementar, como mencionado dantes.

A Lei 4320/64 é uma lei ordinária, mas tem status de lei complementar, o que significa que só pode ser alterada por lei complementar e não mais, desde a vigência da nova constituição, por lei ordinária nem por medida provisória.

Cumprе ressaltar que as leis orçamentárias (lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual) são leis ordinárias, mas possuem rito processual de tramitação e aprovação no Poder Legislativo diverso do das demais leis ordinárias.

A Lei 4.320/64, editada como lei ordinária, hoje trata de normas gerais de direito financeiro e, como tal, foi recepcionada como lei complementar pelo atual ordenamento jurídico constitucional, não podendo mais ser alterada por lei ordinária ou medida provisória.

Assim, pode ser apresentado como lei ordinária, entretanto, terá tramitação especial.

Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo previsto na Lei Orgânica por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo).

Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Salientamos a importância de os Nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2025 estão contemplados neles.

Vale lembrar os Nobres Edis sobre as questões previstas no Regimento Interno sobre a matéria:

Art. 150 Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, o Presidente determinará a autuação do Projeto, independente de leitura, sendo desde logo enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, providenciando-se ainda a sua publicação e distribuição de avulsos aos Vereadores, desde que estes o requeiram.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamentos no prazo máximo de dez (10) dias de seu recebimento, apresentará parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§ 2º O parecer preliminar será publicado no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º Após a publicação do parecer preliminar a Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de sete (07) dias para realizar a(s) audiência(s) pública(s), nos termos dos artigos 84, 85 e 86 deste Regimento Interno.

§ 4º Realizada a audiência pública, a Comissão abrirá um prazo de cinco (05) dias para apresentação de emendas parlamentares, vedada a sua proposição pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões.

§ 5º Decorrido o prazo determinado no parágrafo anterior, a Comissão disporá de dez (10) dias para deliberar sobre o parecer final do relator que deverá apresentá-lo à comissão no prazo máximo de sete (07) dias, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.

§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário enquanto não iniciada a discussão na Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 7º Concluído o parecer final o projeto será devolvido à Mesa, que publicará o parecer no prazo de vinte e quatro (24) horas, distribuindo-o em avulso a todos os vereadores, desde que estes o requeiram.

Art. 151 Os projetos de que trata o artigo anterior serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão e votação em turno único.

§ 1º Caso haja requerimento pedindo destaque para as emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.

§ 2º A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, através do líder do partido ou do bloco, que poderá falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

§ 3º Aprovado o Projeto com emendas, retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de dez (10) dias, elaborar a redação final, sendo submetida à homologação do Plenário na sessão ordinária subsequente.

§ 4º O Presidente prorrogará as sessões, de ofício, até a finalização da discussão e votação da matéria.

§ 5º A apreciação de projetos que visem alterar as Leis Orçamentárias terão suas regras definidas nesta subseção.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 152 A Câmara não entrará em recesso sem que tenha votado o Projeto do Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual.

9/13

Metas e Prioridades da Administração Pública

O anexo de metas e prioridades da Administração Pública é um dos principais itens da LDO, pois é nele que juntamente a administração irá demonstrar quais são os programas, objetivos e ações (com valores correspondentes) que terão prioridade na execução orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi criada pela Constituição de 1988 para estabelecer uma relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual (PPA), e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual (LOA). É a única lei que tem prazo constitucional para ser aprovada pelo Congresso Nacional: até 30 de junho de cada exercício, para que o Legislativo possa entrar em recesso.

Um dos objetivos constitucionais da LDO é o de apresentar metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA. Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

Com base na LDO, a Secretaria de Orçamento Federal elabora a proposta orçamentária para o ano seguinte, em conjunto com os ministérios e os órgãos dos poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Há, ainda, dois outros objetivos constitucionais: dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO apresenta também o cenário macroeconômico projetado pela área econômica do governo, onde constam as previsões de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), inflação, taxa de juros e câmbio. Uma outra atribuição é fixar as metas fiscais de superávit primário (receitas menos despesas, excluindo juros e amortização da dívida pública) e a relação entre o estoque da dívida líquida do governo e o PIB.

No decorrer do tempo, acresceram-se à LDO novas matérias, que, de alguma forma, estão relacionadas a seus objetivos básicos. Um exemplo são os artigos que dispõem sobre os critérios gerais de transferências voluntárias a estados e municípios e sobre a lista de informações complementares, anexas ao projeto de lei orçamentária, que é enviado pelo Poder Executivo, tais como especificações dos títulos da dívida pública, comprovação de cumprimento dos gastos constitucionais com educação, saúde e outros itens. Em muitos aspectos, pode-se dizer que a LDO tem sido indevidamente usada para suprir a lacuna da lei de finanças públicas prevista na Constituição Federal, que ainda não foi elaborada.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a LDO recebeu novas atribuições. Entre elas, estão: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenho (contingenciamento); normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

"Itaipópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A LRF criou mais três anexos ao projeto da LDO: o Anexo de Metas Fiscais, que contém os valores dos resultados fiscais e o montante da dívida pública, entre outras informações; o Anexo de Riscos Fiscais, que apresenta a avaliação de possíveis dívidas (passivos contingentes) que poderão afetar as contas públicas; e o Anexo das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial, com seus objetivos, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.¹

A Lei Orgânica deixa claro as recomendações à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

Art. 124 Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, a lei de diretrizes e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá, além de cuidar da realização das audiências públicas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo, de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida, ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Despesas de Capital para o exercício subsequente

A despesa de capital é definida pelo auto Carlos Alberto Moraes Ramos Filho em seu livro de Direito Financeiro Esquematizado 2015 da Editora Saraiva, página 167, "como os dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo,

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/05/06/estabelecer-metas-e-prioridades-e-funcao-da-ldo>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituído receita de capital. Há três grupos investimentos, inversões financeiras e transferência de capital".

11/13

Este requisito é apresentado no anexo da Receita Prevista e despesa fixada.

Prazo para votação

O projeto de Lei em testilha deverá ser apreciado, votado e devolvido ao Poder Executivo **até o dia 30 de setembro**, conforme determina o inciso II, §1º, do artigo 126, senão vejamos:

Art. 126 O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e a Lei Orçamentária Anual (LOA), das Unidades Gestoras da Administração Municipal de Itaiópolis, obedecerão os seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

[...]

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

[...]

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até 30 de setembro, e;

O projeto deverá ser submetido à apreciação da **COMISSÃO PERMANENTE** de Redação, Legislação e Justiça (Art. 68 R.I.), Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.), conforme disposto no artigo 150 do Regimento Interno.

Art. 150 Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, o Presidente determinará a autuação do Projeto, independente de leitura, **sendo desde logo enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos**, providenciando-se ainda a sua publicação e distribuição de avulsos aos Vereadores, desde que estes o requeiram.

Ressalta-se, ainda, que o "quórum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da Lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **MAIORIA ABSOLUTA** dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. (Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44)

12/13

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

13/13

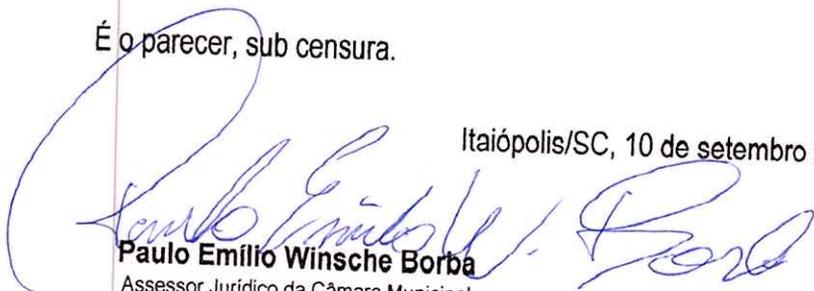
III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 051/2024, desde que o quórum para votação seja de lei complementar e siga a tramitação especial.
2. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
3. Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.
4. Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 10 de setembro de 2024


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.416